



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0001667-71.2016.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

NOTICIADA: Tatiana Lundgren Correia de Oliveira (ex-Prefeita do Conde-PB)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO C/C CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 312, DO CP C/C ART. 1º, I E II, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967). EX-PREFEITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DERROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA JULGAR EX-AGENTES POLÍTICOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU.

– Havendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação imposta pela Lei nº 10.628/02, que conferiam aos Tribunais a competência para julgar ex-agentes políticos, deixou de existir o foro por prerrogativa de função para pessoa que não mais detém a função pública, o que, *in casu*, derroga a competência originária desta Corte de Justiça Estadual para julgar o ex-alcaide.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público Estadual (fls. 34/35), em desfavor de Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, imputando-lhe a violação do art. 312, do Código Penal c/c art. 1º, I e II, do Decreto-lei nº 201/67, tendo em vista os fatos narrados na representação criminal de fls. 06/13 e peças informativas anexadas às fls. 15/33.

Entre as providências do Subprocurador-Geral de Justiça, Nelson Antônio Cavalcante Lemos, foram requisitados os antecedentes criminais da investigada Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, à época dos fatos, prefeita do município do Conde/PB.

No Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba coube, inicialmente, ao Dr. Carlos Antônio Sarmento (juiz convocado em substituição neste gabinete) a relatoria do presente procedimento, tendo solicitado os antecedentes criminais da investigada, como requerido pelo Ministério Público (fls. 40).

Todavia, consta certidão da Gerência de Processamento deste Tribunal (fls. 42), informando que a noticiada Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, não foi reeleita Prefeita do Conde/PB nas eleições municipais ocorridas no ano de 2016.

Os autos, então, vieram conclusos.

**É o relatório.
DECIDO.**

No caso dos autos, entendo que esta Corte não detém competência para julgar o presente feito. Ocorre que a noticiada Tatiana Lundgren Correia de Oliveira não mais ocupa o cargo de Prefeita constitucional do Município do Conde/PB (informação retirada do *site* do TSE), não possuindo, destarte, o foro por prerrogativa de função, já que, como cediço, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2 (v. pub. DJU de 26/09/05), decidiu, por maioria de votos, declarar inconstitucional a Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, na parte em que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do CPP.

Portanto, havendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do CPP (aos Tribunais de Justiça a competência para julgar ex-agentes políticos), deixou de existir o foro por prerrogativa de função para quem não mais se encontra investido no cargo público, o que, *in casu*, derroga a competência originária desta Corte de Justiça Estadual, devendo o processo ser remetido à Instância inferior.

Neste diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INC. I, DA LEI N.º 201/67. PACIENTE QUE, NA QUALIDADE DE EX-PREFEITO RESTOU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TERIA OCORRIDO NA HIPÓTESE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA PREJUDICIAL AO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO PACIENTE PELO TRIBUNAL A QUO, EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10.628/02, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJOS EFEITOS SÃO VINCULANTES E EX TUNC. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A partir do cotejo dos atos processuais praticados na ação penal, inexistente, na

*espécie, a incidência de qualquer modalidade de prescrição, tanto punitiva quanto executória. 2. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, em razão de suposta doença cardíaca do paciente, observa-se que, por não ter sido em momento algum pleiteado na origem, tal formulação deverá ser dirigida ao juízo das execuções criminais, a teor do disposto no art. 66, inc. III, alínea "f", da Lei n.º 7.210/1984, carecendo o Superior Tribunal de Justiça de competência para examiná-la. 3. **Com a declaração de inconstitucionalidade do § 1.º, do art. 84, do Código de Processo Penal, inserido pelo art. 1.º, da Lei n.º 10.628/2002, cujos efeitos são vinculantes e "extunc", fica afastada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para processar e julgar o paciente.** 4. Ordem denegada nos termos em que foi pleiteada a impetração, porém, acolhendo o parecer ministerial, concede-se, de ofício, a ordem para declarar a nulidade do acórdão condenatório e determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau competente". (STJ - HC 47499 / PI – rel.^a Min.^a LAURITA VAZ - T5 – J. 03/04/2007 – DJ Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 338).*

Desse modo, a partir do momento em que a noticiada deixou de ser Prefeita, este Tribunal de Justiça Estadual tornou-se absolutamente incompetente (competência em razão da pessoa) para processar e julgar o presente procedimento investigatório criminal.

Diante do exposto, **SUSCITO QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE DECLARAR ESTA CORTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS PRESENTES AUTOS, DETERMINANDO SUA REMESSA AO JUÍZO PRIMEVO, qual seja, a Comarca do Conde, instância competente para tal desiderato.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2017

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator